



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO D'ESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As Séries . . .	Ano 240\$	Semestre	120\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	45\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	40\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	40\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificações ao decreto-lei n.º 33:725, que regulamenta os cursos de identificação criados pelo decreto n.º 33:214.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 33:778 — Eleva para 1\$69 por quilograma, nas pautas máxima e mínima, as taxas dos artigos 110 e 111 da pauta de importação — Eleva respectivamente a 4\$98(1), 4\$60(3) e 4\$33(6) as taxas dos artigos 1081, 1082 e 1083 da mesma pauta — Sujeita ao pagamento da diferença de direitos estabelecida pelo artigo 1.º d'este diploma todo o tabaco em rama ou manipulado que se encontre em depósitos, quer em regime aduaneiro, quer livres ou nas fábricas, e bem assim todo o que, tendo sido submetido a despacho de importação, ainda não tenha dado entrada nos depósitos livres.

Decreto-lei n.º 33:779 — Eleva a \$80 por cada quilograma o imposto de venda do tabaco nacional, a que se referem o § 4.º da base xxv do decreto n.º 13:587 e o artigo 42.º do decreto n.º 13:591.

Ministérios da Guerra e da Economia:

Portaria n.º 10:700 — Esclarece o disposto na portaria n.º 10:692, que fixa os preços para a fava, aveia e palha de trigo.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 33:780 — Autoriza a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução das obras do quartel da Base Aérea da Ota.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 10:701 — Manda publicar no *Boletim Oficial* de todas as colónias, para nas mesmas ter execução, a Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, datada de 27 de Julho de 1929 e inserta no *Diário do Governo* n.º 218, de 17 de Setembro de 1937.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 33:781 — Transfere uma verba dentro do capítulo 2.º do orçamento do Ministério.

Ministério da Economia:

Decreto-lei n.º 33:782 — Promulga o novo regime cerealífero.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 132, 1.ª série, de 21 de Junho de 1944, pelo Ministério da Justiça, Gabinete do Ministro, o decreto-lei n.º 33:725, determino que se façam as seguintes rectificações:

No § 2.º do artigo 6.º, onde se lê: «... exigidos pelo artigo 7.º do decreto n.º 4:837, de 25 de

Setembro de 1918.», deve ler-se: «... referidos no aviso publicado pela Administração e Inspeção Geral das Prisões no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 20 de Maio de 1927.»

No artigo 11.º, onde se lê: «... pela regência dos cursos ordinários ou extraordinários de dactiloscopia.», deve ler-se: «... pela regência dos cursos ordinários ou extraordinários de identificação.»

No artigo 22.º, onde se lê: «... a que a lei atribua efeitos jurídicos, próprias ou alheias, será punido com prisão simples até um ano.», deve ler-se: «... a que a lei atribua efeitos jurídicos, próprias ou alheias, será punido com prisão simples até seis meses.»

No § 1.º do artigo 22.º, onde se lê: «A pena será de prisão simples até dois anos . . .», deve ler-se: «A pena será de prisão simples até um ano . . .»

No artigo 25.º, onde se lê: «... ao chefe da Repartição de Contabilidade do Ministério da Justiça, que continuará a arquivar estes duplicados e a registar em livro próprio por extracto as importâncias depositadas sob a rubrica «Receita arrecadada pelo Arquivo de Identificação», deve ler-se: «... à Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública no Ministério da Justiça, que continuará a arquivar estes duplicados e a registar em livro próprio por extracto as importâncias depositadas sob a rubrica «Arquivo de Identificação».

No *Sumário* do decreto em referência, onde se lê: «Torna mais rigorosa a identificação contra a prática de fraudes.», deve ler-se: «Torna mais rigorosa a identificação e previne a prática de fraudes.»

Em 5 de Julho de 1944. — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 33:778

Verificando-se presentemente as condições previstas no § 3.º do artigo 2.º do decreto n.º 13:591, de 12 de Maio de 1927;

Considerando a elevação já autorizada pelo decreto n.º 31:146, de 19 de Fevereiro de 1941;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São elevadas a 1\$69 por quilograma, nas pautas máxima e mínima, as taxas dos artigos 110 e 111 da pauta de importação.

Art. 2.º São do mesmo modo elevadas respectivamente a 4\$98(1), 4\$60(3) e 4\$33(6) as taxas dos artigos 1081, 1082 e 1083 da pauta de importação.

Art. 3.º Fica sujeito ao pagamento da diferença de direitos estabelecida pelo artigo 1.º todo o tabaco em rama ou manipulado que à data da entrada em vigor dêste decreto-lei se encontre em depósitos, quer em regime aduaneiro, quer livres ou nas fábricas, e bem assim todo o que, tendo sido submetido a despacho de importação, ainda não tenha dado entrada nos depósitos livres.

Art. 4.º Para os fins consignados no artigo anterior, as delegações da Inspeção Geral de Finanças junto das fábricas comunicarão à Repartição Central o peso do tabaco existente nas fábricas ou depósitos ou nas condições previstas na parte final do mencionado artigo, e do referido peso será dado conhecimento às alfândegas, que ordenarão o processamento das guias para pagamento das importâncias correspondentes à diferença dos direitos resultante da aplicação dêste decreto-lei.

§ único. Os pagamentos a que houver lugar por virtude da diferença dos direitos prevista deverão ser efectuados dentro dos quinze dias seguintes à entrega das guias, sob pena de a falta se considerar descaminho de direitos, punível nos termos do Contencioso Aduaneiro, aprovado pelo decreto-lei n.º 31:664, de 22 de Novembro de 1941.

Art. 5.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Julho de 1944. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Inspeção Geral de Finanças

Decreto-lei n.º 33:779

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É elevado a \$80 por cada quilograma o imposto de venda do tabaco nacional, a que se referem o § 4.º da base xxv do decreto n.º 13:587, de 11 de Maio de 1927, e o artigo 42.º do decreto n.º 13:591, de 12 do mesmo mês. Este imposto continua a ser cobrado pela forma prescrita nas disposições citadas.

Art. 2.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Julho de 1944. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIOS DA GUERRA E DA ECONOMIA

Portaria n.º 10:700

Sendo necessário esclarecer o disposto na portaria n.º 10:692, de 28 de Junho de 1944: manda o Governo

da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

a) Os preços fixados para a fava e aveia entendem-se para mercadoria no local da produção ou celeiro do produtor;

b) O preço fixado para a palha nos distritos de Portalegre, Évora e Beja refere-se a mercadoria posta na estação de caminho de ferro, cais fluvial ou marítimo ou depósito da Manutenção Militar mais próximos do lugar da produção.

O preço da palha nos outros distritos não poderá exceder \$35 no lugar da produção.

Ministérios da Guerra e da Economia, 8 de Julho de 1944. — O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque*. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 33:780

Considerando que foram adjudicadas a António Ferreira de Almeida as obras do quartel da Base Aérea da Ota (cobertura de alguns edifícios);

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de oito meses, que abrange parte do ano económico de 1944 e o de 1945;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto-lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com António Ferreira de Almeida para a execução das obras do quartel da Base Aérea da Ota (cobertura de alguns edifícios), pela quantia de 369.870\$.

Art. 2.º Seja qual fôr o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 250.000\$ no corrente ano e de 119.870\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1945.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Julho de 1944. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 10:701

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, que seja publicada no *Boletim Oficial* de todas as colónias, para nelas ter execução, a Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, datada de 27 de Julho de